CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 03/11/20
SECRETARIA GERAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 089/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *"Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos do setor cultural."*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 224/2020-GP. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria: ""*a autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de Contribuições, às entidades privadas sem fins lucrativos (...)* (do) *setor cultural pelo Governo Federal, por meio de transferências fundo a fundo – Lei Aldir Blanc.*"

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Art. 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 26, *caput,* dispõe o seguinte:

> *"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou* ***déficits de pessoas jurídicas*** *deverá ser* ***autorizada por lei específica****, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e* ***estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.****"*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu art. 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **contribuições**, senão vejamos:

> *"Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais."*

Nesta seara, a Lei Federal nº 14.017/2020 – conhecida como Lei Aldir Blanc, em seu art.7º, estabelece os valores mínimo e máximo para repasse do *"subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social*"[1]. Vejamos:

> *"Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.*
> *(...)."*

Assim, a leitura dos dispositivos legais acima citados nos faz depreender que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições, **no caso em estudo**, deve-se observar se:

1º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais;

[1] Vide Art.1º, II da Lei Federal nº 14.017/2020.

2º. há condições estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e pela LDO/2020, que limitam a destinação;

3º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, a Lei Eleitoral em seu art. 73, §10 veda a distribuição e o uso promocional de bens, no ano em que se realizar eleição. Vejamos:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...)*
>
> *IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,* ***exceto nos casos de calamidade pública****, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*
>
> *(...)."*

Por outro lado, vigora, atualmente, no Município de Ipatinga, o ***"estado de calamidade pública no âmbito do Município de Ipatinga, devido à grave crise de saúde pública decorrente do avanço da pandemia COVID-19, causada pelo agente Coronavírus*** *(...)."*[2]

[2] Vide art. 1º do Decreto Municipal nº 9.284/2019.

Noutro giro, tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 88/2020 que *"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão de atividade no Orçamento vigente."* Tal Proposição objetiva "*incluir a Ação 2214 – Ação Emergencial ao Setor Cultural no Orçamento do Fundo Municipal de Cultura (...), visando acobertar despesas da aplicação dos recursos financeiros destinados ao setor cultural, pelo Governo Federal, por meio (...)*"[3] da Lei Federal nº 14.017/2020.

Por conseguinte, a tramitação da Proposição em apreço **depende da conversão em norma jurídica do texto do projeto de Lei nº 88/2020, em observância do art. 40 da LDO/2020 c.c. o art. 26 da LRF**. (GRIFOS NOSSOS)

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE

Gustavo Morais Nunes
RELATOR

[3] Vide Ofício nº 223/2020 – GP.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente

Fábio Pereira dos Santos
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Adelson Fernandes da Silva
Vice Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relator